



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BARRETOS
 FORO DE BARRETOS
 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
 14783-195

SENTENÇA

Processo nº: **1009339-35.2018.8.26.0066**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente e Curador **Joana Rosa da Silva e outro**
 (Ativo):
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Fakiani Macatti**

Processo nº 2018/002443

Vistos.

JOANA ROSA DA SILVA, representada por seu curador, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL** em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE. Alega inicialmente que é conveniada do plano de saúde do requerido como dependente de seu filho. Aduz que sofreu acidente vascular que paralisou o lado direito do seu corpo e sua fala, sendo dependente total de quadro de enfermagem para manutenção de suas funções vitais. Dessa forma, necessita da prestação de serviços médicos "home care" em seu domicílio para manter acompanhamento 24 horas, medicamentos, alimentação nutricional e fraudas. Alega que requisitou o tratamento perante a requerida, mas foi negado, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

Tutela de urgência deferida (fls. 74/75).

Manifestação informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/95).

O requerido apresentou contestação (fls. 96/102) afirmando inicialmente que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o IAMSPE e os servidores. Aduz que não há na legislação paulista nenhuma previsão legal para fornecimento dos serviços de home care, além de não possuir aparato de servidores suficientes para atender demandas desta

1009339-35.2018.8.26.0066 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BARRETOS
 FORO DE BARRETOS
 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
 14783-195

natureza. Argumenta não ser de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 104/113).

Manifestação do Ministério Público (fls. 117/119).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

A ação é procedente.

Verifico pelos documentos acostados aos autos, que a requerente necessita do tratamento *home care*, de medicamentos e insumos.

Nem se alegue ausência de cobertura no contrato, vez que tal alegação afrontaria o disposto na Súmula 90 do E. TJ/SP, a qual dispõe que: "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de *home care*, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

Desta forma, a prestação do serviço médico-domiciliar está condicionada única e exclusivamente à expressa prescrição médica.

A respeito do tema:

"Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer tratamento de "homecare". Desnecessidade de prova pericial. Prescrição médica que assegura a importância do tratamento domiciliar para a proteção integral da saúde da autora, que é idosa e necessitando de cuidados especiais. Preliminar afastada. Negativa na prestação do serviço ofende o artigo 51, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor. Súmulas 90 e 99 deste E. Tribunal. Enunciado 15 desta C. Câmara. Jurisprudência. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO."

(Relator(a): Beretta da Silveira; Comarca: Buritama; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BARRETOS
 FORO DE BARRETOS
 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
 14783-195

22/08/2016; Data de registro: 22/08/2016)."

A prescrição médica não pode ser confrontada por alegações esvaziadas trazidas pelo requerido, norteadas pela falta de orçamento, sem embargo de que busca, via reflexa, transferir os riscos e responsabilidades do tratamento à família, o que poderá acarretar enormes prejuízos ao paciente e à eficácia do tratamento, o que não pode ser admitido, em especial quando inerentes ao tratamento *home care*, que deve albergar cobertura integral, na exata forma determinada pelo médico que preside o tratamento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, torno definitiva a tutela de urgência concedida, e, em consequência, condeno o requerido a prestar à autora o oferecimento dos medicamentos, equipamentos e tratamento *home care* com acompanhamento de todos os profissionais indicados na inicial, nos exatos termos dos receituários de fls. 36/52. Em face da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 01 salário mínimo vigente na presente data.

Barretos, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.
 P. R. I. C.

Carlos Fakiani Macatti
Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA